



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 050, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

Relatório:

O presente Parecer em epigrafe tem por conformidade o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a Autorização de Ingresso do Município de Cariacica no Consórcio de Inovação na Gestão Pública – CIGA**, e dá outras providências.

A proposta em epigrafe veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em conformidade com a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que tem por finalidade assegurar o ingresso do Município de Cariacica no consórcio público CIGA, (CENTRO INTEGRADO DE GESTÃO AMBIENTAL) criado em 29 de novembro de 2007, mediante a subscrição do Protocolo de intenções por 13 (treze) municípios, ora convertido no Contrato de Consórcio Público, e tem como propósito “Tornar as cidades inteligentes e sustentáveis” por meio do desenvolvimento, implantação, capacitação, manutenção e suporte de sistemas de tecnologia da informação e comunicação voltadas para a relação governocidadão, em especial a gestão administrativa e a relação do Poder Público com a sociedade civil, e que promovam a inclusão digital, desenvolvam formas de acesso e comunicação com os gestores e induzam a modernização de rotinas e aumento de eficiência e eficácia da gestão pública municipal.

Seguindo na mesma toada, estas Comissões após uma análise minuciosa da norma em questão, detectaram, que deve-se considerar que os serviços eventualmente contratados pelo município com a CIGA serão menor dispendiosos, atendendo assim, ao princípio da economicidade, pois o consórcio não visa lucro, valendo-se da economia de escala, podendo prestar serviços a todos os Municípios consorciados.

Análise Jurídica:

No que tange a proposta em debate, é vultuoso salientar que encontra fundamentação legal e mérito, no artigo 246 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, In verbis:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei Orgânica Municipal – 05/04/1990 - (...);

Art. 246 – O Município poderá, mediante autorização legislativa, manter consórcios ou convênios com outros Municípios, para a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente.

Seguindo no mesmo raciocínio, é importante destacar, que a matéria encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 53, incisos V da Lei Orgânica Municipal, In verbis:

Art. 53 - Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: ;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

No mesmo Diploma Legal, é vultuoso salientar o artigo 90, incisos IV e XII que assim se encontram elencados:

Art. 90 - Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

XII - decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei...

Conclusão:

No que tange a tramitação do Desígnio, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar lei deste quilate e encaminhar a este Legislativo para análise, estas Comissões devidamente englobadas como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após contendas e reflexões, **opinam pela legalidade e constitucionalidade**, captando assim não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Plenário desta augusta Casa de Leis.

É o Parecer

Plenário Vicente santorio, em 02 de setembro de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.


RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 941, §2º do Regimento Interno deste Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.

